



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2026 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº26/2026, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições e órgãos da administração pública, nos exatos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, "e", estabelece que leis que disponham sobre organização administrativa e servidores públicos do Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criem órgãos, cargos ou atribuições no Executivo incorrem em vício formal de iniciativa (ADIs 3.254, 2.543, 4.048).

Em verdade, a proposta legislativa se adequa às disposições constitucionais e infraconstitucionais acerca do tema, em especial o art. 227, caput, §8º da Constituição Federal e art. 3º, VII, art. 6º, II, art. 43 e art. 45 da Lei Federal nº 12.852/13, abaixo transcritos:

Constituição Federal Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...) § 8º *A lei estabelecerá:*

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Quanto ao mérito, o projeto em questão prevê a criação de um órgão de caráter autônomo, permanente, consultivo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à juventude, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Estabelece competências, composição, formas de nomeação, eleição de diretoria e organização para os eu funcionamento. Determina, ainda, que a regulamentação através de futura elaboração de um Regimento Interno.

Por fim, importa registrar que a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da Juventude, promove um avanço na consolidação de uma política pública voltada à promoção dos direitos e ao protagonismo juvenil no Município de Domingos Martins, sendo, portanto, ações de extrema relevância.

Em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, a propositura está revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a matéria é aprovada por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2026.

JOSÉ MARCOS SIMMER
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário